DELIBERAÇÃO AC00 - 1005/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7781/2015
PROTOCOLO	: 1593520
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – PRERROGATIVAS FORMAIS – NÃO CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade como a ausência de notas explicativas; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2812/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação, com ressalvas.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4150/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37; 42 caput, incisos II e VIII; 46; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Sergio Diozébio Barbosa, com as seguintes recomendações: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS, pela omissão de encaminhar os documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, em especial, pela ausência do parecer do CONSELHO MUNICIPAL; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS pela falta de remessa tempestiva dos balancetes mensais do SICOM, referente de janeiro a dezembro de 2014, de 1 UFERMS/dia de cada mês intempestivo; c) Pela fixação de prazo para que o gestor, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpram com a obrigatoriedade de elaborar, publicar, divulgar na internet e remeter ao TCE/MS, as notas explicativas que são parte integrante das DCASP; d) Pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII, caracterizado pela escrituração das contas públicas de modo irregular, tendo em vista a escrituração irregular dos anexos 01 e 02 do Balanço Orçamentário; e) Pela recomendação e orientação ao gestor e ao contador quanto à necessidade de escriturar de forma de correta os Demonstrativos Contábeis, bem como ao controlador interno (a quem compete conferir os demonstrativos e sobre eles emitir parecer), sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de forma irregular."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 4217/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, sejam julgadas como: I- CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, com*

aplicação de multa regimental devido à remessa intempestiva e ausência de documentos exigidos por lei da prestação de contas em apreço, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período. II- Pela aplicação de multa regimental previsto pelo artigo 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em virtude da omissão dos arquivos eletrônicos via Sistema SICOM. III- Fixe prazo ao gestor para que cumpra integralmente a Transparência exigidas pelas legislações apontadas neste Parecer."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Estadual n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas todas as prescrições legais quanto aos aspectos materiais, e que o jurisdicionado incorreu apenas em ressalvas que dizem respeito ao não cumprimento de prerrogativas formais acerca de ausência de notas explicativas e outras situações que não macularam a presente prestação de contas a ponto de torná-la irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC e **acolho,** em parte, a conclusão do Corpo Técnico, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM